43

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ICÓ/CE

José Ivan de Paiva Junior
PREGOEIRO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14.13.01/2018-PP

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, Empresa, inscrita no CNPJ nº 05.051.796/0001-25, sediada na Rua Louro Macedo, nº 1103-A, Bairro Mirandão, Cidade de Crato-CE, CEP: 63.125-090, Tel: (88) 9.8802.3693, nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14.13.01/2018-PP**, vem, por meio do seu representante legal, Sra. Paula Daniele Domingos Miranda, empresária, solteira, sediada no endereço supracitado, inscrita no RG: 2001034108180-SSP-CE e no CPF: 002.440.173-01, perante V.Sa., com Base na Lei 8666/93, art. 30 a 41, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelo que requer se digne de recebê-la e mandá-la processar na forma regular, para apreciação e decisão final, observadas as formalidade legais.

São os termos em que, pede e espera deferimento:

Crato, Ceará, 12 de março de 2018.

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME

CNPJ Nº 05.051.796/0001-25

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CPF Nº 002.440.173-01

*05.051.796/0001.25 FAUGA DISTRICTOR DO DISTRICTA FAUGA DEL HOTO LOCA 1103 MIRANGO DE LA HOSTOSHORO

1

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ICÓ/CE

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14.13.01/2018-PP

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, Empresa, inscrita no CNPJ nº 05.051.796/0001-25, sediada na Rua Louro Macedo, nº 1103-A, Bairro Mirandão, Cidade de Crato-CE, CEP: 63.125-090, Tel: (88) 9.8802.3693, nos autos do **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 14.13.01/2018-PP**, vem, com base no Art. 41, § 2°, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir delineadas.

PRELIMINARES

Em acordo ao disposto no item 9.1 do Edital e Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, toda e qualquer pessoa jurídica pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os elementos que regem as licitações públicas veem inscritos no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com destaque a supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Em análise para que tal objeto seja alcançado é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.



EXIGÊNCIA ABUSIVA DE INSCRIÇÃO NO CRA.

O Edital diminui o caráter competitivo do certame ao exigir a inscrição da empresa em Conselho diverso daquele competente para fiscalizar o objeto licitado, a seguir:

6.5.2. Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), da localidade da sede da PROPONENTE.

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado, deve-se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica, para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente arguição no contexto da licitação em comento.

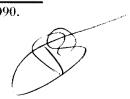
O caput da licitação já determina:

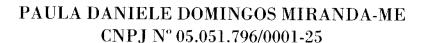
DO OBJETO - 1

1.1 - A presente licitação tem como objeto o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇOES DE SERVIÇOS DE DEDETIZAÇAO E CONTROLE DE PRAGAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇAO DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE, tudo conforme especificações contidas no Anexo I - Termo de Referência do Edital.

Ou seja, apesar do objeto supramencionado, o Edital exige inscrição da empresa em Conselho totalmente distinto. Note-se que as atividades privativas do Administrador, segundo se extrai da Lei nº 4.769/65 são as seguintes:

Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:







- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as emprêsas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos têrmos desta Lei.

(...) § 2º O registro a que se referem êste artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A.

Assim, exclusivamente estas atividades contidas na Lei supramencionada devem sofrer a fiscalização do CRA – Conselho Regional de Administração e não outras, sequer ali previstas.

Isto é, somente quem pratica as atividades alvo de prestação de serviço típicas de Administrador a terceiros (assessoria, consultoria, por exemplo), é que se submete à exigência de registro e submissão ao poder de polícia do Conselho.

Demais empresas com objeto social distinto, mesmo com estrutura administrativa organizada, não se submetem, por isso, ao exame do CRA, conforme entendimento do TRF4.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇOS A TERCEIROS. A empresa que tem por fim a seleção e agenciamento



de locação de mão-de-obra, limpeza em prédios e domicílios, limpeza urbana, esgotos e atividades conexas e serviços domésticos, não tem, como atividade-fim, aquelas pertencentes a área da administração, estando desobrigada ao registro, nos termos

do art. 1º da Lei 6.839/80. (TRF4, AC 2007.71.00.013066-6, Terceira

Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 08/04/2011)

ADMINISTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA. Embora o conselho profissional esteja imbuído de poder de polícia, a respectiva esfera de atuação não é ilimitada. Portanto, antes de lançar qualquer punição à empresa, deveria o CRA obter cópia do contrato social junto aos órgãos competentes e não impingir â empresa este ônus. (TRF4, AC 2007.72.00.004752-2, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/08/2008)

Logo, a exigência de inscrição da empresa e seus profissionais no CRA se torna ABUSIVA, pois tal imposição é totalmente incompatível ao objeto da licitação.

Tal opção (exigência de inscrição no CRA), é fator preponderante para restrição no universo de empresas interessadas, devendo este fator ser <u>obrigatoriamente</u> <u>MOTIVADA</u>.

Trata-se pois, de uma agrave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública, conforme assevera Celso Antônio Bandeira de Mello:

"6º) Princípio da motivação

17. Dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância





da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo." (*in* Curso de Direito Administrativo, 29^a ed., pg. 115).

Portanto, deve ser suspenso o certame, a fim de que sejam revistas as referidas exigências, visto que, conforme já demonstrado, restringem a competitividade e o princípio da motivação.

Ademais, a Administração é vinculada à Legalidade. Isso remete que a "Administração só pode fazer aquilo que a lei permite, [...] não pode impor vedações aos administrados; para tanto, depende de lei." Ou como diz o didaticamente Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37 caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles <u>não se pode afastar ou desviar</u>, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso [...] <u>Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal</u> [...] <u>As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos</u>, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos.

Portanto, não havendo na Lei de Licitações a consignação da exigência de capital social integralizado, não pode o Edital "inovar", criando exigências que restringem a participação no certame.

DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, esta empresa, impugna o Edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja desobrigada a apresentação do documento exigido no item 6.5.2, para



saber, inscrição ou registro da licitante no CRA, de modo que haja a exclusão de tal exigência.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas, devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para a realização do certame, possibilitando assim a manutenção da transparência e legalidade do certame.

Nestes termos, pede Deferimento.

Crato-CE, 12 de março de 2018.

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME

CNPJ Nº 05.051.796/0001-25

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CPF Nº 002.440.173-01

T05.051.796/0001-25

PAGLA DA FILE ECO 1003 DEPAGEA

Rua Esu o Macedo, 1103 MIRAMOÃO - Jan 63175-090 CRATO - CEARA

